

Panorama das fontes de Direito Romano Clássico e seu resgate na pós-modernidade jurídica: as Institutas de Gaio em particular

José Isaac Pilati¹

RESUMO

Apresenta-se um quadro das fontes romanas clássicas, procurando situar o leitor perante os principais textos, dificuldades e importância para a formação do jurista. Concentra-se atenção especial nas Institutas de Gaio, o mais antigo dos clássicos que chegaram aos tempos modernos. O artigo inclui quatro Anexos, importantes para a referida contextualização do estudo. O objetivo é facilitar o acesso e a iniciação de quem se sinta despertado para o estudo dos clássicos em face das transformações da Pós-Modernidade.

Palavras-chave: *Direito romano. Fontes romanas. Institutas de Gaio. Pós-Modernidade.*

INTRODUÇÃO

Com este artigo procura-se esboçar um quadro das fontes do Direito Romano, com destaque para as Institutas de Gaio. História-se a descoberta do palimpsesto de Verona, traça-se a biografia do jurisconsulto, apresenta-se o plano da obra e complementa-se com alguns Anexos: o quadro de Imperadores desde Augusto (para situar a época de Gaio); a lista de codificações anteriores a Justiniano; o *Corpus Iuris Civilis*; e um resumo da Escola dos Glosadores.

¹ Professor de Direito Romano da Universidade Federal de Santa Catarina e do Programa de Pós-Graduação em Direito, Cursos de Mestrado e Doutorado. Autor de *Propriedade e função social na pós-modernidade*, 2 ed. pela Lumen Juris. Coordena o Grupo de Estudos em Latim e Fontes de Direito Romano: *Ius Dicere*, na UFSC.

O objetivo principal, a propósito desse panorama das fontes, é a nova perspectiva do estudo do direito romano, em face dos direitos sociais constitucionais e da reviravolta que a Pós-Modernidade² desencadeia como novo paradigma jurídico, nos dias atuais.

1 O ESTUDO DO DIREITO PELAS FONTES: IMPORTÂNCIA

Quem estuda exclusivamente por manuais, decora; quem estuda pelas fontes aprende e caminha pelas próprias pernas. Mas estudar pelas fontes exige um preparo que a formação oficial de hoje não fornece: domínio do latim e razoável conhecimento de direito romano, coisas que o jurista brasileiro, de modo geral, não tem, e muitos até desdenham.

Com o constitucionalismo pós-moderno e o advento dos direitos fundamentais sociais de 1988, com efeito, o edifício jurídico das codificações abalou-se: e daí em diante, o estudo das fontes já não se limita aos textos técnicos específicos, pois o novo paradigma inclui, necessariamente, as dimensões política, filosófica, histórica e econômica da experiência romana.

Sem noção de latim, o jurista cai refém dos tradutores (*traditores*); sem iniciação em direito romano fica à mercê de modismos inconsequentes do curandeirismo jurídico; e, depois de 1988, ao sabor de conceitos e princípios constitucionais que não se concretizam sem a perspectiva de modificação do paradigma jurídico, limitação que o cerceia, justamente, por lhe faltar o domínio das fontes. O quadro não é totalmente negativo, é verdade, por causa das exceções; e principalmente porque o sistema, de qualquer modo funciona, em favor de determinados interesses hegemônicos, livres, assim, da salutar mediação do justo na repartição dos ônus e bônus sociais.

2 No campo da literatura, o prefixo *pós*, em *pós-moderno*, indica que o velho não morreu, mas o novo ainda está para nascer. SACHET, Celestino. *A literatura dos catarinenses: espaços e caminhos de uma identidade*. Florianópolis: Unisul, 2012, p. 387. Em PILATI, J.I. *Propriedade e função social na pós-modernidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, prefácio e p. 1 *et seq.*: trata-se dessa transição paradigmática no campo do Direito; que nasce no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (soberania popular na participação); provoca nova classificação aos bens: em públicos, privados e coletivos (estes no plano da titularidade pela Sociedade); enfim, opera uma transformação nos planos político, econômico, filosófico, histórico, social e jurídico. O grande referencial de observação e estudo desses elementos paradigmáticos é a *res publica romana*. É a necessidade hoje sentida de rever a própria maneira de estudar as fontes (romanas e outras) para poder redesenhar as instituições do processo de civilização.

O preço que se paga nessa aparente normalidade jurídica – que decorre em grande parte da falta de formação adequada dos juristas – é o desperdício dos recursos econômicos e sociais, o que nos reverte em última análise, em insegurança, marginalidade, precariedade dos serviços públicos, imobilidade urbana, corrupção, enfim, aqueles problemas que afloram quando a força do novo não é convenientemente mediada pelo Direito.

Estudar pelas fontes é apaixonante, mas não é fácil. O problema começa pela escassez do material, pelas lacunas e as interpolações, sobretudo, porque os textos clássicos se apresentam congelados e crus à culinária jurídica, exigindo conhecimento propedêutico, reflexão, e capacidade técnica adequada, ou à altura dos conflitos propostos. Isso parece não condizer muito com a pressa da vida contemporânea. É mais fácil *copiar* modelos de outros países do que criar os próprios.

O que nos foi legado de obras clássicas de direito romano não é anterior ao segundo século da era cristã, e Maynz³ divide em dois grupos: um deles, conhecido pelo nome de *Corpus Iuris Civilis*, que nos oferece a *legislação* romana em sua última fase de desenvolvimento sob o Imperador Justiniano (529dC.); e o outro formado por um conjunto de obras diversas, anteriores à compilação justinianeia.

Neste segundo grupo relaciona-se uma dezena de obras: as Institutas de Gaio em primeiro lugar; depois, uma obra de Ulpiano: *Liber singularis regularum* (compreende 29 Títulos); também as *Sententiae receptae*, de Paulo, em cinco livros; destaca-se da mesma forma *L. Volusii Maeciani Assis distributio*, provavelmente do jurisconsulto Meciano, que viveu à época de Antonino Pio; no mesmo plano, fragmentos pouco consideráveis de Pompônio, Papiniano e Modestino, e outro mais alentado, de autor desconhecido intitulado *de gradibus*; inclui-se uma obra de Dositeu, gramático do séc. III: *Ἑρμηνεύματα* *sive Interpretamenta*, pequeno tratado em latim e grego que ordinariamente se chama *Fragmentum de iuris speciebus et manumissionibus*, e parece ser uma tradução de um título das *Regulae* de Paulo, Pompônio ou Q. Cervidius Scaevola; uma coleção de fragmentos de diversos jurisconsultos e de constituições imperiais, mencionadas ordinariamente sob o nome de *Vaticana iuris romani fragmenta*, de autor desconhecido e que remonta ao quarto século da era cristã; entre as obras

3 MAYNZ, Charles. *Cours de droit romain*. 5 ed. Bruxelles: Bruylant-Christophe, 1891. v1-3, p. 17-18.

mais recentes, se é que se pode dizer assim, a *Lex Dei, sive Mosaicarum et romanarum legum collatio*, repertório de regras de direito mosaico e passagens de direito romano do quinto século, também de autor desconhecido; um fragmento de dois repertórios de constituições imperiais conhecidos pelos nomes de *Codices Gregorianus et Hermogenianus*; e a *Consultatio veteris iurisconsulti*, recuperação de autor desconhecido do século quinto ou sexto, publicado por Cujácio em 1563.

Neste acervo, as *Institutiones* de Gaio pontuam entre os mais antigos textos que nos chegaram, e quase inteiras, apesar de muitas lacunas ilegíveis; por isso, o Grupo *Ius Dicere* da Universidade Federal de Santa Catarina elegeu e ocupa-se desta obra como ponto de partida das discussões de latim e fontes de direito romano. É em função deste Grupo de pesquisadores que se elabora, primordialmente, o presente texto.

Deve-se destacar, a propósito, que do período arcaico até Justiniano, Roma passou por quatro períodos distintos da sua história política: Realeza (753-510 d.C.); República (510-27 a.C.); Principado (27 a.C.-284 d.C.); e Dominato (até 565 d.C.). Vivenciou três sistemas processuais: das Ações da Lei; do processo formulário; e do processo extraordinário. Conquistou a Itália e dominou o mundo conhecido, adaptando-se de forma prática e segura a todas as situações desafiadoras de incorporação do novo, em tamanha magnitude.

A carência de fontes a respeito do funcionamento das instituições políticas e jurídicas romanas, em cada época, é facilmente explorada pelo paradigma da Modernidade, esse que se define a partir do medievo, imprimindo ao direito romano a feição que orientaria as codificações, como quem desmancha um palácio e aproveita os materiais para fazer outra coisa, com projeto e desígnio diferentes. Isso pode ser comprovado em manuais da disciplina, que usualmente, e sem qualquer base científica, projetam os traços do individualismo moderno sobre as instituições romanas.

2 A PESSOA DE GAIO JURISCONSULTO

Os autores deduzem que Gaio [110-179?] teria vivido no tempo que vai dos Imperadores Adriano (117-138), Antonino Pio e Marco Aurélio, chegando possivelmente ao início do Principado de Cômodo (180 d.C). Uma das grandes dificuldades decorre do fato de ser conhecido apenas pelo prenome,

sem o acompanhamento do nome de família e do cognome. Isso leva a diversas opiniões, inclusive de que Gaio [*Caius?*] seria o gentílico do autor. E Mommsen até cogitou ter vivido na parte Oriental do Império.

Mas hoje se admite que tenha permanecido em Roma, sem nunca ter exercido grandes cargos, e que o fato de conhecer o direito provincial e de utilizar vocabulário abundante em helenismos linguísticos era reflexo da formação da sua época; todos os romanos eram capacitados para a carreira administrativa nas províncias, motivo pelo qual teria escrito comentários, como professor, ao *Edictum provinciale*. É certo, porém, a julgar pelas citações que se fazem de sua obra, que ele nunca teve o *ius respondendi*.

3 AS OBRAS DE GAIO DE QUE SE TEM NOTÍCIA

No *Index Florentinus* (lista dos autores e obras utilizados na compilação do Digesto) figuram treze títulos de trabalhos atribuídos a Gaio⁴: *Ad edictum provinciale* (32 livros); *ad leges* (15 L.); *ad edictum urbicum* (10 L.); *Aureon* (um livro); *Comentários à Lei das Doze Tábuas* (6 L.); *Instituições* (4 L.); *de verborum obligationibus* (3 L.); *de manumissionibus* (3 L.); *fideicomission* (2 L.); *de casibus* (um livro); *Regularium* (um livro); *Dotacion* (um livro); *Hipoteca* (um livro).

Há notícias de outras obras, que não foram utilizadas na compilação, como por exemplo, um trabalho sobre *O Tratado de Direito Civil* de Quinto Múcio Cévola. Então, se não teve o *ius respondendi*, como entender a sua inclusão entre os cinco maiores juriconsultos pela *Lei das citações* (476 d. C.), juntamente com Papiniano, Paulo, Ulpiano e Modestino? Certamente pela originalidade de sua sistematização do Direito, o seu estilo e clareza, ao ponto de servirem, as suas Institutas, de modelo às próprias de Justiniano.

4 AS INSTITUTAS: DESCOBERTA E AUTENTICIDADE

Estima-se que as Institutas teriam surgido por volta de 161 d.C. Foram localizadas numa cópia do séc. V ou VI, por Barthold Georg Niebuhr, em um palimpsesto da Biblioteca da Catedral de Verona, juntamente com

4 CAMPOS, J.A. Segurado e. In: GAIO. *Instituições: direito privado romano*. Tradução de J.A. Segurado e Campos. Lisboa: F. Golbenkian, 2010, p. 17-19.

as *Epístolas* de São Jerônimo e outras obras de menor importância. Aquele original hoje é ilegível – por causa dos reagentes químicos utilizados pelos primeiros decifradores; pelo que o papel de *manuscrito original* é da cópia feita por Studemund. Não há nenhuma dúvida quanto à sua originalidade.

A descoberta dessa obra, que preservava e mostrava contexto jurídico de época anterior a Justiniano, revolucionou o estudo das fontes clássicas; porque fora escrita no tempo do processo formulário, revelando como era o sistema antes do *Corpus Iuris Civilis*; e, além do mais, revela como era o processo das Ações da Lei. Fragmentos das Institutas obtidos de diversas procedências, viriam confirmar a autenticidade do texto (por exemplo, um pergaminho de Florença contém 3.153-154b; 167-174; e 4.16-18; no Egito também se adquiriram fragmentos papiráceos contendo 4.57 e 68-73).

As Institutas já eram conhecidas por um resumo na *Lex Romana Wisigothorum*, também conhecida como *Breviário de Alarico*, onde aparece com o nome de *Liber Gai* ou *Epítome de Gaio*.⁵ É um resumo dos três primeiros livros, excluindo explicavelmente o quarto, porque dedicado, todo ele, ao processo arcaico e clássico (processo formulário) já em desuso na época do resumo. Hoje o interesse pelo Epítome ainda se mantém, porque serve de parâmetro para identificar as mudanças da jurisprudência romana dos séculos quarto e quinto, assim como é importante apoio para interpretação dos trechos mutilados no palimpsesto de Verona.⁶

5 O QUADRO GERAL DA OBRA

As Institutas receberam quinze citações no Digesto, sem contar a sua adoção como modelo pelas Institutas de Justiniano. Está distribuída em quatro livros: 1. Pessoas: as várias posições jurídicas das pessoas a partir da Família; 2. Coisas (*res*): as várias situações jurídicas dos objetos como bens jurídicos; 3. Sucessão abintestata e Obrigações; 4. Ações (*actiones*): além das ações, dos interditos e das exceções, inclui os procedimentos das ações da lei e do processo *per formulas*, suprimindo uma lacuna das outras fontes disponíveis.

5 GAIO. *Instituições: direito privado romano*. Tradução de J.A. Segurado e Campos. Lisboa: F Gulbenkian, 2010, p. 541-584.

6 CAMPOS, J.A. Segurado e. In: GAIO. *Instituições de direito privado romano*. Tradução de J.A. Segurado e Campos. Lisboa: F Gulbenkian, 2010, p. 586. Um exemplo ilustrativo do autor está na p. 557: a referência de Gaio (II, 3-4) a *coisas de direito divino* (as que respeitam aos deuses celestes e aos manes), está alterada para *igrejas e Deus* no singular, e não *deuses*.

A descoberta da obra de Gaio permitiu uma façanha histórica extraordinária, conforme dito: resgatar o processo clássico (formulário). Porque esse procedimento, baseado na *formula* pretoriana, fora genial estratégia empregada para contornar a rigidez das regras primitivas e, do final da República em diante, abrir caminho à construção de uma nova sociedade, rica, pujante e universal. Foi o instrumento adequado à dimensão dos novos conflitos, solucionados mediante equilíbrio e equidade, sob os auspícios do *imperium* da *iurisdictio* e com raras leis. Daí a sua importância para o momento em curso, que chamam pós-moderno, no qual se reconstrói o paradigma da modernidade e caminha-se para uma completa revisão do Direito perante os novos conflitos e a nova realidade da comunicação eletrônica e do mundo digital.

6 UMA RELEITURA DA SISTEMATIZAÇÃO DE GAIO

Persona em Gaio não é o sujeito de direito do sentido atual, porque a unidade patrimonial romana é a Família, sob a égide do seu sacerdote privado que é o *paterfamilias*. O *praetor* não é um agente do Estado Moderno, mas um cidadão eleito pela Assembléia popular (*comitia*) e dotado de *imperium* (*merum*) para exercer *iuris dictio* (*imperium mixtum*). O poder político dilui-se entre Magistraturas, Senado e Assembleias Populares, e não se materializa numa ficção jurídica, como o nosso *Estado*. O Principado ainda respeitaria esse pano de fundo da *res publica*.

Já *res* para Gaio não são os bens como hoje, na sua função econômica e de comércio jurídico, mas os diversos papéis que as coisas exercem em face das instituições romanas, basicamente, família, religião, e *res publica*, desenvolvendo a disciplina das *obrigações*. As *res mancipi* estão juridicamente fechadas no circuito familiar romano. Por isso o exercício da jurisdição é desse âmbito, entre famílias soberanas, para as quais o processo é uma aposta e não uma intromissão estatal. Mediadas por um magistrado que ordena o processo e o submete a árbitro(s).

O Livro III trata da herança, afirmando Gaio que o Direito pretoriano veio corrigir todas as iniquidades do direito civil romano (III.25); e, bem assim, das Obrigações que podem nascer, segundo o jurisconsulto, de um contrato ou de um delito (furto, roubo, dano e injúria ou agressão).

O Livro IV é pertinente às ações, que classifica em pessoais e reais. Dá uma noção das *Ações da lei* (*em uso nos tempos antigos*, IV.11), começando pela *actio per sacramentum* e o respectivo procedimento; e do processo formular ou *actio per formulas* (IV. 30) com as diversas espécies de ações; exceções (IV. 115) e interditos (IV. 138).

7 A IMPORTÂNCIA DE GAIO COMO CONTRAPONTO

A Modernidade criou desde o medievo, e o direito atual utiliza como se fossem eternos, alguns conceitos das codificações, que não se coadunam com o paradigma romano. Para dar alguns exemplos: sujeito de direito, pessoa jurídica, negócio jurídico, direito subjetivo. São todas categorias que não correspondem à realidade política, jurídica e social do processo formular e da jurisdição do *ordo iudiciorum privatorum* romana.

Soberania, democracia indireta, república como forma de governo, pessoa jurídica de direito público, Estado e nação são todas categorias modernas que os romanos não conheceram, e na época do processo formular nem se cogitavam. Contrapunham-se: *maiestas* (no *populus*); *imperium* (nos magistrados); e *auctoritas* (no Senado). Essa era a *res publica*, que não era de Roma, mas *dos romanos*. Um modelo que fazia as grandes decisões passarem pelo crivo de todos, e que os levou a conquistar o mundo da época.

8 CONCLUINDO: A JURISDIÇÃO PÓS-MODERNA VISTA COM OUTROS OLHOS

Estudar as instituições jurídicas em Gaio é oportunidade de questionar a leitura que tem sido feita das fontes romanas. Tal estudo fornece potencialidade teórica para reconstruir a jurisdição pós-moderna. Hespánha⁷ há muito critica a *hierarquização das práticas jurídicas e políticas 'estaduais'* da Modernidade, que a partir do *ius publicum* iluminista colocou a justiça como atividade subalterna à *potestas legislativa*, sem força para compor os litígios de hoje.

7 HESPANHA, Antonio Manuel. Justiça e administração entre o antigo regime e a revolução. In: CLAVERO, Bartolomé; GROSSI, Paolo; TOMAS Y VALIENTE, Francisco (org). *Hispania: entre derechos propios y derechos nacionales (Acti Dell'incontro di Studio)*. Milano: Giuffrè, 1989, t1, p. 135-204. In: www.centropgm.unifi.it. Acesso em 24 fev. 2012.

A jurisdição no mundo atual e de modo geral está cada vez mais parecida com a imobilidade urbana. Não há viadutos, pontes, reformas de códigos e aumento de efetivo humano que dêem conta de um sistema já inadequado e obsoleto. Não há remendo legislativo ou reforma que possa reanimar um modelo, que foi perfeito, mas que está superado. É hora de rever, de realizar o inventário, de reconstruir o Direito e a jurisdição. Isso não se faz sem voltar às fontes romanas para retomada do rumo.

Todavia, cabe um alerta. Estudar Gaio e latim jurídico, retomar as fontes romanas com outros olhos não é nenhuma panacéia e nada tem a ver com corrente ideológica: é ponto de partida de um labor interminável, de formação jurídica. Para o Professor é atividade de ensino e de Educação. Para o aluno, o estudo de Gaio e das fontes em geral do direito romano é parte de um contexto bem mais amplo, de um projeto ambicioso: capacitar-se como jurista da Pós-modernidade, para um novo tempo.

Será que é possível, neste momento de tamanha inovação tecnológica e tão grave crise, resgatar a função do Direito como instrumento de absorção do novo com maior grau de *utilitas*, para indivíduos, Sociedade e Estado? É esse o ensinamento maior que nos legaram os romanos. A jurisdição clássica romana do processo *per formulas* é a grande lição, de empregar a mediação do Direito como instrumento estratégico de construção do novo pela solução justa dos litígios. Em tempo real, com equidade e sem os congestionamentos burocráticos que nos legaram a modernidade, os códigos e o paradigma da lei.

ANEXO UM – IMPERADORES ROMANOS DO PRINCIPADO (27 A.C. A 284 D.C)

- » Augusto 27 a.C a 14 d.C. O séc. de Augusto.
- » Tibério 14-37 d.C. “Vamos jogar Tibério no Tibre”
- » Calígula 37-41
- » Cláudio 41-54 Envenenado pela segunda esposa Agripina
- » Nero 54-68 Matou o irmão, a mãe (Agripina) e cristãos
- » Galba (68-69) Oto e Vitélio 69
- » Vespasiano 69-79 Paz e prosperidade. Construiu o Coliseu.
- » Tito 79-81
- » Domiciano 81-96

- » Nerva 96-98 O primeiro dos cinco Antoninos.
- » Trajano 98-117 Construiu o Fórum. Crédito agrícola.
- » Adriano 117-138 Época de **Sálvio Juliano** e **Pompônio**
- » Antonino Pio 138-161 Época de **Gaio**, Javoleno, Servídio Cévola
- » Lúcio Vero 161-169
- » Marco Aurélio 161-180 Último dos Antoninos. Estóico.
- » Cômodo 180-192 Extinguem-se as Escolas de sabinianos e proculeianos
- » Pentinax e Didio Juliano 193
- » Sétimo Severo 193-211 Era africano. Época de **Papiniano** e **Paulo**
- » Caracala 211-217 Cidadania a todo o império (212). Época de **Marciano**
- » Geta 211-212
- » Macrino 217-218
- » Heliogábalo 218-222
- » Alexandre Severo 222-235 Época de **Ulpiano**.
- » Maximino 235-238 (de 235 a 284 fontes históricas escassas)
- » Gordiano I e II, Balbino e Pupineu 238 (na África)
- » Gordiano III 238-244. Época de **Modestino** (último dos clássicos)
- » Filipe o Árabe 244-249
- » Décio 249-251 Derrotado e morto em Silistria.
- » Galo 251-253
- » Emiliano (253) e Valeriano 253-260
- » Galiano 253-268
- » Cláudio Gótico 268-270 Começa a série dos imperadores ilíricos.
- » Quintilo (270) e Aureliano 270-275
- » Tácito 275-276
- » Floriano (276) e Probo 276-282
- » Caro 282-283
- » Numeriano 283-284
- » Carino 283-285
- » Diocleciano 284-305 Tetrarquia. Fim do Principado.

ANEXO DOIS – CODIFICAÇÕES ANTERIORES A JUSTINIANO

1. Código Gregoriano (295 d.C.)

Tira seu nome de Gregório, prefeito do pretório de Constantino. Pertenceu ao *Consilium Principis* e, respondendo às consultas, reuniu as constituições imperiais publicadas desde Adriano até Constantino. Os romanistas julgam que o CG estivesse dividido em 13 ou 14 Livros, esses em Títulos, cada Título com várias constituições.⁸

2. Código Hermogeniano (apareceu no tempo de Diocleciano – 284-305).

Parece ser um complemento do anterior. É composto de um só Livro (*liber singularis*), dividido em títulos. Reúne constituições desde Diocleciano até Valentiniano I, de 291 a 365 d.C. (Petit, 1926, p.57).

3. Lei das citações (426 d.C)

Após a morte de Alexandre Severo, a ciência do Direito entra em profunda decadência. Constantino procura diminuir o número de obras a consultar e, em 321, retira força dos escritos de Paulo e Ulpiano sobre Papiniano.

Em 426, Teodósio II e Valentiniano III, seguindo o exemplo, baixam constituição conhecida como **Lei das citações**, que confere autoridade somente às obras de PAPINIANO, PAULO, ULPIANO, GAIO e MODESTINO. Prevaleceria a opinião da maioria; no caso de empate, a tese de Papiniano, e no silêncio desse, o juiz poderia escolher a solução que preferisse. Essas disposições, depois ampliadas, seriam derogadas por Justiniano.

4. Código Teodosiano (438 d.C.)

Coleção de *jus e lex* (desde Constantino), realizada por uma comissão de juristas formada pelo Imperador Teodósio II. Os trabalhos foram coordenados por Antíoco, ex-Cônsul e ex-Prefeito do Pretório. Com o nome de CT, entrou em vigor em 1º de janeiro de 439, no Oriente; foi logo promulgado também no Ocidente por Valentiniano III. São 16 Livros, cada um com diferentes títulos. Os últimos 10 livros chegaram até nós, enquanto que os cinco primeiros, praticamente sim, através do **Breviário de Alarico**. Após a publicação do Código, Teodósio II, seu

⁸ HENRIQUE, João. *Direito romano*. Porto Alegre: Globo, 1938, p. 56-57.

genro Valentiniano III e seus sucessores publicaram novas constituições, chamadas *Novellae Constitutiones*⁹.

5. Leis romanas dos bárbaros

a) Breviário de Alarico (506); b) Lei dos Visigodos - Cód. Visigótico (França e Península Ibérica); c) Lei Romana dos Borguinhões (Leste da França); d) Lei dos Bávaros (Sul da Alemanha); e) Lex salica (dos francos); f) Edito de Rotário (Lombardos), etc.

ANEXO TRÊS – JUSTINIANO: *CORPUS IURIS CIVILIS*

Em 528 d.C., Justiniano resolveu colocar ordem nas fontes de direito, ordenando a Triboniano e mais de trinta juristas que realizassem uma codificação chamada Digesto (em latim, Coleção ordenada) ou Pandectas (em grego “exposição geral” *πάγι δεχομαι*). Durante os trabalhos, ordenou a elaboração de um resumo dessas instituições, para o ensino nas escolas, inspirando-se nas Institutas de Gaio. Em 30 de dezembro de 533 ambos os textos foram colocados a vigorar. Menos de um ano depois ordenou nova publicação do Digesto e das Institutas para incluir cinquenta Constituições Imperiais que haviam ficado de fora: deu-se ao texto incluído o nome de Código (*Codex repetitae praelectionis*). Depois de sua morte, foram incluídos Rescritos e Constituições posteriores, sob o nome de Novelas (*Novellae Constitutiones*).

Corpus Iuris Civilis

No Século XVI, um editor reuniu esses quatro textos numa edição e, para diferenciá-los do Código Canônico, deu-lhe o nome de *Corpus Iuris Civilis*. Os quatro textos são:

1 Institutas (de Justiniano)

São divididas em quatro Livros, esses em Títulos e os títulos em parágrafos. Cada título tem uma rubrica, indicando o assunto geral aí tratado.

9 PETIT, Eugène. *Tratado elemental de derecho romano*. Tradução de José Ferrández Gonzáles. Madrid: S. Calleja, 1926. MACKELDEY, F. *Elementos del derecho romano*. Madrid: Leocadio Lopez, 1886. RIBAS, Conselheiro Joaquim. *Direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Rio, 1977. HENRIQUE, João. *Direito romano*. Porto Alegre: Globo, 1938, p. 56 et seq.

2 Digesto (ou Pandectas)

São cinquenta Livros, divididos em Títulos, os Títulos em fragmentos e os fragmentos em parágrafos. É Citado assim: D.2.1.1 (Digesto, Livro 2, Título 1, parágrafo 1). Os fragmentos são pedaços extraídos de 39 juriconsultos. A matéria é mais de direito privado, mas há também direito público.

3 Código (*Codex repetitae praelectionis*)

São doze Livros, com Títulos em que constam as Constituições imperiais conforme a matéria, quase todas em ordem cronológica. Consta no princípio o nome do Imperador e a pessoa a quem se dirige. A data está no fim (nem todas). A matéria é na maioria de direito público.

4 Novelas (*Novellae Constitutiones*)

Relativas a certos pontos anteriores das Institutas, do Digesto ou do Código, modificando-os. Agrupam-se em nove *collationes*, formando um número de 168. Umas em latim outras em grego. A matéria é de direito público, privado, administrativo e eclesiástico.

ANEXO QUATRO – ESCOLA DOS GLOSADORES

1 Noção introdutória

A base da ciência do direito é o renascimento do Direito Romano, desencadeado pela redescoberta do *Corpus Juris Civilis* do Imperador Justiniano; foi obra da Escola dos Glosadores, que surgiu em Bologna na Itália, juntamente com a formação das Universidades. Glosadores porque faziam glosas: pequenos textos exegéticos interlineares ou marginais na obra justinianeia, conhecidos também por sumistas, pela prática de fazer comentários sintéticos sobre os conteúdos do CJC.

2 Irnerianos – 1128 a 1227

O monge Irnério, mestre das *artes liberales*, é tido como o fundador da Escola. Os alunos estudavam os textos romanos iniciando com um estudo propedêutico, composto de dois ciclos: o *trivium* (gramática, retórica e dialética) e o *quadrivium* (aritmética, música, geometria e astronomia).

Os discípulos de Irnério dividiram entre bulgarianos (Búlgaro, mais formalista) e gosianos (Martinho de Gosias, que tendia mais à equidade).

Os quatro doutores da Escola: Hugo, Búlgaro, Gosias e Jacob. Azo também se menciona.

3 Acursianos – 1227 - 1340

Acúrsio refundiu as glosas dos antecessores, compondo a Grande Glosa ou “Glosa Ordinária”. Incorporada ao texto romano foi mandada observar supletivamente pelas Ord. Filipinas (L. 3, Tit. 64). Grande prestígio na Europa dos séc. XIV e XV.

4 Pós-glosadores – Bartolistas 1340-1518

Bártolo de Sasso Ferrato (1314-1357) foi professor de Direito em Pisa e Perusa.

Voltado mais aos trabalhos iberianos e acursianos que ao texto romano.

Dialética frívola, influenciada pela sutileza escolástica. Classificações, divisões e subdivisões enfadonhas.

Os bartolistas contribuíram para o estudo do Direito em Portugal e Espanha.

Mandado observar nos casos omissos da Glosa de Acúrsio pelas ord. Filipinas (L. 3, Tit. 64, § 1º). Gozou de grande prestígio; mas Baldo foi mais famoso em vida.¹⁰

REFERÊNCIAS

CAMPOS, J.A. Segurado e. Introdução. *In*: GAIO. **Instituições**: direito privado romano. Tradução de J.A. Segurado e Campos. Lisboa: Gulbenkian, 2010. p. 13-74.

CORREIA, Alexandre; CORREIA, Alexandre Augusto de Castro; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1955. v.2-2, p. 9-17.

HENRIQUE, João. **Roma pagã**: suas instituições, usos e costumes. Porto Alegre: Globo, 1935. 241p.

_____. **Direito romano**. Porto Alegre: Globo, 1938.

HESPAÑA, Antonio Manuel. Justiça e administração entre o antigo regime e a revolução. *In*: CLAVERO, Bartolomé; GROSSI, Paolo; TOMAS Y VALIENTE, Francisco (org).

Hispania: entre derechos propios y derechos nacionales (Atti Dell'incontro di Studio). Milano: Giuffrè, 1989, t.1, p. 135-204. *In*: www.centropgm.unifi.it. Acesso em 24 fev. 2012.

MACKELDEY, F. **Elementos del derecho romano**. Madrid: Leocadio López, 1886.

MAYNZ, Charles. **Cours de droit romain**. 5 ed. Bruxelles: Bruylant-Christophe, 1891. v1-3.

¹⁰ MACKELDEY, F. *Elementos del derecho romano*. Madrid: Leocadio Lopez, 1886. RIBAS, Conselheiro Joaquim. *Direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Rio, 1977. HENRIQUE, João. *Direito romano*. Porto Alegre: Globo, 1938, p. 56 et seq.

PETIT, Eugene. **Tratado elemental de derecho romano**. Trad. José Ferrández González. Madrid: S. Calleja, 1926.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

RIBAS, Conselheiro Joaquim. **Directo civil brasileiro**. Ed. Histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1977.

SACHET, Celestino. **A literatura dos catarinenses: espaços e caminhos de uma identidade**. Florianópolis: Unisul, 2012.